



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028328/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/07/2018
Hora: 09:07
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Processo : 030028328/2017

Data : 17/11/2017

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Requerente : EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO

Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO

Hora : 11:04

Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Proc. 030/028328/2017 – Epaminondas de Souza Gouveia Netto – IPTU -Ver. Lançamento (Rec. Ofício).

Ser. Presidente.

Cuida-se de Recurso de Ofício contra decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária que julgou parcialmente procedente impugnação aos lançamentos complementares IPTU 2016-2017, do imóvel situado na Rua Nóbrega 1, 1203, Icarai, insc. 251880-1, para manter os lançamentos, retirando dos mesmos os valores correspondentes aos juros moratórios e multa de mora.

Referida decisão, com base no parecer FECEA de fls. 12-18, referenda os lançamentos de acordo com os arts. 16 do CTMN e 149, VIII, do CTN, por ter sido constatado erro de fato não conhecido da autoridade lançadora, concernente ao número de unidades existentes no lote.

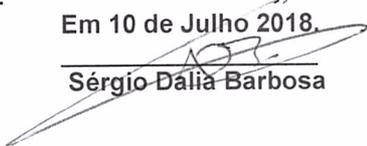
Desta decisão não recorreu voluntariamente Impugnante, razão pela qual submete-se nesta instância tão somente a questão relativa ao seu comando acerca da incidência de juros moratórios e multa de mora.

Neste passo, não merece reparo a decisão recorrida, que corretamente exclui do valor lançado as parcelas correspondentes à juros de mora e multa de mora como bem lançado no parecer FCEA que dá base à decisão, com apoio da jurisprudência consolidada de nossos tribunais.

Todavia, do AR de fl. 21 que conduziu a comunicação decisória de fl. 20, verifica-se que seu recebimento se deu por pessoa estranha ao processo que não o Impugnante, em aparente desconformidade com o disposto no art. 10, II, do Dec. 10.487/0. Sendo assim, encaminho a questão à V. Sra. para avaliação de nova comunicação ao Contribuinte, ou mesmo submetendo, se assim, entender, à relatoria, com mesma finalidade, à luz do disposto no art. 20, III, do decreto citado.

“Sub censura”.

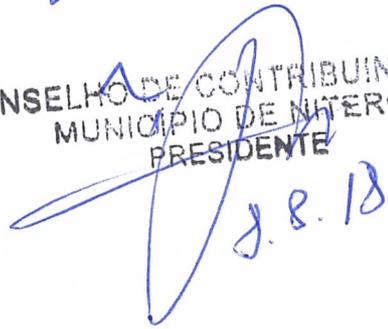
Em 10 de Julho 2018.


Sérgio Dália Barbosa

Ao

Conselheiro Eduardo Sobral

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE


2.8.18

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0028328/2017	16/08/2018	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. 239.126-3 16/08/18	11/08/18 Mat. 222.674-9

EMENTA: IPTU – Recurso de Ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo Sistema Informatizado – Nulidade do ato de comunicação processual – Intimação em endereço diverso do informado – Reabertura do prazo para recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho.

Trata-se recurso de ofício interposto em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação ao lançamento complementar de IPTU interposta por EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO em relação ao imóvel situado à Rua Nóbrega, nº 1. Apto. 1203. Icaraí. Niterói – RJ, inscrito sob o nº 251.880-1.

Em sede de impugnação, sustentou o contribuinte que houve cerceamento do direito de defesa, visto que a cobrança complementar de IPTU relativa aos anos de 2016 e 2017 não informa acerca do cálculo, mas apenas sinaliza a existência de “erro na aplicação de um fator de multiplicação igual a 0,6 no valor venal, quando, teoricamente, deveria se aplicar 1,0”. No mais, salientou que o lançamento complementar não seria válido, pois o art. 149 do CTN somente autorizaria tal cobrança em hipóteses de erro de fato, o que não seria o caso em tela, pois o número de unidades do prédio era público e notório.

A decisão de primeira instância deferiu em parte o pedido inicial, de modo a determinar a incidência dos juros e multa de mora somente após 30 (trinta) dias a contar

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0028328/2017	16/08/2018	Luiz Roberto de Azevedo Procurador do Município Mat. 231.0003 Unid. 1000119	10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

da ciência de decisão, rejeitando, assim, os argumentos de que houve cerceamento do direito de defesa e mero erro de direito que não autorizaria o lançamento complementar.

A comunicação da decisão supra foi feita através de carta com AR, que foi enviada a endereço diverso daquele eleito pelo contribuinte na petição inicial. Nessa esteira, não houve interposição de recurso voluntário no prazo legal.

A Representação Fazendária, em parecer lavrado às fls. 27, se manifestou pela necessidade de nova comunicação ao contribuinte, tendo em vista que a carta com AR foi recebida por pessoa estranha ao processo, em desconformidade com o art. 10, inciso II do PAT.

É o relatório. Ao Voto.

II. Fundamentos

Antes de qualquer análise do mérito, é preciso destacar que há patente nulidade do ato de comunicação processual (carta com AR) por violação ao direito à ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 20, III do PAT:

Art. 20. São nulos:

III - os atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, o contribuinte, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso III do PAT, indicou na petição inicial o seguinte endereço para recebimento de notificações: **Rua Nóbrega, nº 1, Apto. 1203, Icaraí.**

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0028328/2017	16/08/2018	Procurador do Município Mat. 229.916-3 11/08/18	304 Município de Souza Lins

Por sua vez, consta no Cadastro Municipal o seguinte endereço como pertencente ao contribuinte: **Av. Professor João Brasil, nº 169, Apto. 303, Bloco 2, Niterói** (fls. 11).

Ocorre que a carta com AR (fls. 21), que tinha o objetivo de cientificar o contribuinte acerca do conteúdo da decisão de primeira instância, foi enviada a um endereço totalmente desconhecido: **Rua Nóbrega, nº 242, Apto. 1602, Icaraí.**

A toda evidência, o envio de comunicação processual a endereço diverso do domicílio fiscal ou de eleição do contribuinte não cumpre o seu objetivo, que é dar ciência dos atos ocorridos no processo administrativo. Exatamente por isso que o contribuinte não interpôs recurso voluntário no prazo legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA. INTIMAÇÃO ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO.

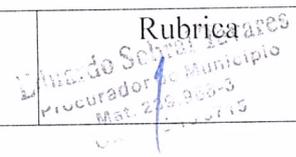
No caso dos autos, cumpre destacar que a obrigação do contribuinte de manter atualizado seu domicílio fiscal na Administração Tributária foi cumprida, uma vez que incontroverso nos autos o seu endereço. **Necessário, portanto, que se prove que a correspondência seja entregue no domicílio fiscal para que se considere válida a intimação, o que não ocorreu, pois entregue em lugar diverso.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399665/CE. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015. DJe 09/10/2015)



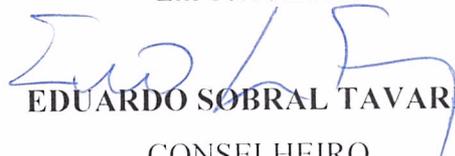
NITERÓI
PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0028328/2017	16/08/2018	 Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. 225.926-3 C.O. 225.915	 3700  Souza Duarte Mat. 225.516-9

III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço de ofício a nulidade do ato de comunicação da decisão de primeira instância, determinando-se a realização de nova intimação do contribuinte, com o envio de carta com AR ao endereço declinado na petição inicial, e reabertura do prazo para recurso.

Em 16.08.2018.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028328/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/09/2018
Hora: 12:24
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

32
Nilceia de Souza Duarte
Niterói - RJ

Processo : 030028328/2017

Data : 17/11/2017

Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO

Requerente : EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO

Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO

Hora : 11:04

Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Senhor Presidente,

Nesta data, fiz contato telefônico com o Sr. Epaminondas de Souza Gouveia Neto, solicitando sua presença ao Cartório desta Secretaria para dar-lhe conhecimento do parecer exarado às fls. 27 a 31, conseqüentemente, reabrindo o prazo para sua defesa, conforme solicitado.

Segue em anexo, a "Declaração de ciência".
FCCN em 04/09/2018

Nilceia de Souza Duarte
Niterói - RJ



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

FNPF

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO RESPONSÁVEL

Declaro que, nesta data, tomei ciência da decisão do processo de nº. 030/028328/2017 e seus anexos, dos quais recebi cópia.

NOME: ERMINONDA S DE S. G. NETTO ;CPF: 076.702.037-57 ;Niterói, 04 de Setembro de 2018, Hora: 11:00.Assinatura: .

Servidor: _____.

030/28328/17

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 228087-1

34

IPTU- Revisão de lançamento IPTU exercício 2016-2017
Requerente: Epaminondas de Souza Gouveia Netto
Inscrição municipal 251.880-1

Em 14/09/18

PROTOCOLADO

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste conselho

Trata-se de recurso de ofício contra aplicação de juros e correção monetária, e recurso voluntário contra o lançamento complementar de IPTU para os exercícios de 2016 e 2017.

Manifesto assim que houve um cerceamento do direito de defesa, uma vez que a cobrança complementar do IPTU relativa aos anos de 2016 e 2017 não informa acerca do cálculo, mas apenas sinaliza a existência de "erro na aplicação de um fator de multiplicação igual a 0,6 no valor venal, quando, teoricamente se aplicaria 1,0". Nota-se que os dados da unidade imobiliária que sujeitam o IPTU sempre estiveram corretamente cadastrados e a Administração Pública tinha conhecimento dos dados corretos, não obstante o lançamento original ter sido emitido de forma equivocada, em razão de um suposto erro causado pela empresa contratada pela Administração Pública, sem, portanto, qualquer culpa imputável ao recorrente.

Assim, entendo que o cerceamento de defesa também se deu no fato de nunca ter recebido notificação alguma sobre o curso e andamento do recurso de impugnação protocolado por mim, no setor correspondente desta instituição, visto que o endereço utilizado para correspondência era totalmente divergente daquele constante como domicílio fiscal.

Dessa forma, solicito o acolhimento deste Recurso de Ofício para reconhecer o cerceamento de defesa previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 5, LV.

Niterói, 14 de setembro de 2018



Epaminondas de Souza Gouveia Netto
CPF 076.702.037-57

Faint, illegible text at the top left of the page.

Small handwritten mark or character on the right edge.

Small handwritten mark or character on the right edge.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028328/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 17/09/2018
Hora: 16:00
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

35
Nilceia de Souza Duarte
Inscr. 242.848-0

Processo : 030028328/2017
Data : 17/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO
Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO
Hora : 11:04
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Retorno o presente processo como solicitado pelo conselheiro relator Eduardo Sobral onde sugeriu cientificar o contribuinte e dar oportunidade dele apresentar Recurso Voluntário.

Recebido o Recurso Voluntário, retorno para o Representante da Fazenda Sergio Dalia Barbosa para emitir novo parecer.

FCCN, 17 de Setembro de 2018.

Nilceia de Souza Duarte
Inscr. 242.848-0





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028328/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/09/2018
Hora: 08:54
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

36

RECEBIDO DA C. C. J. P. M.
MUN. 242.546-6

Processo : 030028328/2017
Data : 17/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO
Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO
Hora : 11:04
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Proc. 030/028328/2017 – Epaminondas de S. Gouveia Netto – IPTU (Revisão 2016-2017) – Recursos de Ofício e Voluntário.

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recursos de ofício e voluntário contra decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária, de fls. 19, que julgou parcialmente procedente o pedido, para manter lançamento complementar do IPTU 2016-2017 do imóvel situado na Rua Nóbrega 1/1203, insc. 251880-1, com exclusão dos juros moratórios e multa de mora.

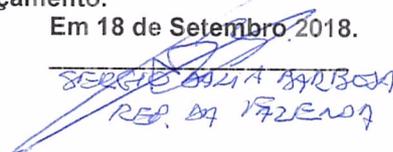
De fls. 34, o Recurso Voluntário, tempestivo, após regular intimação do Impugnante que, reafirmando mesmas razões antes arguidas (cerceamento de defesa por sonegação de informação e prévio conhecimento da Administração dos dados modificados), requer a reforma da decisão pelos motivos alegados.

Fundamentou a decisão o parecer FCEA de fls. 12-18 que, com base nos dispositivos legais que alinha e mais jurisprudência dos tribunais acerca da matéria, culmina por tratar como “fato novo” a circunstância da empresa responsável pela alimentação e manutenção do sistema E-Cidades não ter inserido corretamente os dados cadastrais necessários do IPTU para o lançamento tributário.

Trata-se, assim, de matéria já julgada neste Colegiado em diversos feitos, cuja conclusão foi no sentido da impossibilidade do lançamento retroativo em face do disposto no art. 149, VIII, do CTN, por inserir o novo lançamento fato já conhecido pela Administração, identificado pelo número de unidades existentes no lote.

Posto assim, é o voto para recomendar o conhecimento dos presentes Recursos, e recomendar o provimento do apelo voluntário para inadmitir a revisão do lançamento dos exercícios 2016-2017, restando prejudicada a remessa de ofício por referir-se a ônus acessórios ao mesmo lançamento.

Em 18 de Setembro 2018.


SERGIO DALIA BARBOSA
REP. DA PRECATORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028328/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 24/09/2018
Hora: 13:01
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

37

Nilceia de S. Duarte
24/09/2018 13:01

Processo : 030028328/2017
Data : 17/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO
Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO
Hora : 11:04
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral, em continuação, com a apresentação do Recurso Voluntário do Contribuinte, conforme parecer de fls. 28/33.

FCCN., em 24 de setembro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0028328/2017	09/10/2018	f	38

EMENTA: IPTU – Recurso de Ofício e Recurso Voluntário – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Deseconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Desprovisionamento do recurso de ofício – Provisionamento do recurso voluntário.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho.

Trata-se recurso de ofício interposto em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação ao lançamento complementar de IPTU interposta por EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO em relação ao imóvel situado à Rua Nóbrega, nº 1, Apto. 1203, Icaraí, Niterói – RJ, inscrito sob o nº 251.880-1.

Em sede de impugnação, sustentou o contribuinte que houve cerceamento do direito de defesa, visto que a cobrança complementar de IPTU relativa aos anos de 2016 e 2017 não informa acerca do cálculo, mas apenas sinaliza a existência de “erro na aplicação de um fator de multiplicação igual a 0.6 no valor venal, quando, teoricamente, deveria se aplicar 1.0”. No mais, salientou que o lançamento complementar não seria válido, pois o art. 149 do CTN somente autorizaria tal cobrança em hipóteses de erro de

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0028328/2017	09/10/2018	1	39

fato, o que não seria o caso em tela, pois o número de unidades do prédio era público e notório.

A decisão de primeira instância deferiu em parte o pedido inicial, de modo a determinar a incidência dos juros e multa de mora somente após 30 (trinta) dias a contar da ciência de decisão, rejeitando, assim, os argumentos de que houve cerceamento do direito de defesa e mero erro de direito que não autorizaria o lançamento complementar.

A comunicação da decisão supra foi feita através de carta com AR, que foi enviada a endereço diverso daquele eleito pelo contribuinte na petição inicial. Nessa esteira, não houve interposição de recurso voluntário no prazo legal.

A Representação Fazendária, em parecer lavrado às fls. 27, se manifestou pela necessidade de nova comunicação ao contribuinte, tendo em vista que a carta com AR foi recebida por pessoa estranha ao processo, em desconformidade com o art. 10, inciso II do PAT.

Em sessão deste conselho, foi reconhecida a nulidade do ato de comunicação processual, com reabertura do prazo para recurso voluntário.

O contribuinte apresentou recurso voluntário renovando os argumentos já apresentados em primeira instância, em especial o cerceamento ao direito de defesa e a impossibilidade de lançamento complementar, visto que não haveria erro de fato, nos termos do art. 149 do CTN, mas erro de direito.

A Representação Fazendária se manifestou pelo provimento do recurso considerando que a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes está consolidada no sentido da impossibilidade de lançamento complementar por ocasião de erro de

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0028328/2017	09/10/2018	1	40

processamento pelo sistema informatizado de IPTU, que deixa de considerar o correto número de unidades do lote no momento da constituição do crédito tributário.

É o relatório. Ao Voto.

II. Fundamentos

É entendimento majoritário deste Conselho de Contribuintes que o erro de processamento pelo sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda, que desconsidera o número de unidades existentes no lote no momento da elaboração do carnê de IPTU apesar de tal informação ser de conhecimento de Administração Pública, não autoriza a realização de lançamento complementar, visto se tratar de erro de direito, o que torna inaplicáveis os ditames do arts. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM.

O erro de fato é aquele que se situa “no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter”¹, que ocorre quando a autoridade fiscal se baseia em fato falso ou desconhece fato relevante para efetuar o lançamento tributário.

Com efeito, a Administração Pública tinha o conhecimento do número de unidades existentes no lote no momento da elaboração do carnê de IPTU, na medida em que tal informação já constava no cadastro imobiliário. Ocorre que tal fato previamente conhecido não foi considerado por ocasião da constituição do crédito tributário, o que afasta a caracterização do erro de fato e, conseqüentemente, impede o lançamento complementar.

¹ RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo-tributário. **RDTAPET** nº 13, mar/07, p. 49.

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0028328/2017	09/10/2018	1	41

III. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício e pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância e anular o lançamento complementar de IPTU dos anos de 2016 e 2017.

Niterói, 9 de outubro de 2018.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/28328/17

DATA: - 11/10/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1064º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 11/10/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X)

NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 11 de outubro de 2018.

Assinatura de C. Sobral
11/10/2018



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1064ª Sessão Ordinária

DATA: - 11/10/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/028328/2016 – EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO

RECORRENTE: - EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Dr. Eduardo Sobral

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de desprovidimento do Recurso de Ofício e provimento do Recurso Voluntário e reformar a decisão de primeira instância e anular o lançamento complementar de IPTU dos anos de 2016 e 2017.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2231/2018

“IPTU – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ERRO DE PROCESSAMENTO PELO SISTEMA INFORMATIZADO – DESCONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE UNIDADES DO LOTE – CIÊNCIA ANTERIOR DO FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ERRO DE DIREITO – INAPLICABILIDADE DOS ART. 145, III E 149, VIII DO CTN E ART 16 DO CTM – DESPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.”

FCCN, em 15 de Outubro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESENTE

44
Lafimma y C. S.
Mar. 2018



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO: - 030/028328/2016

"EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO"

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU, RECURSO DE OFICIO E RECURSO VOLUNTÁRIO.

Senhor Secretário,

A conclusão deste colegiado por unanimidade de votos, foi no sentido de desprovimento do recurso de ofício e provimento do recurso voluntário, conseqüentemente reformar a decisão de primeira instância e anular o lançamento complementar de IPTU dos anos 2016 e 2017 como apontado pelo Conselheiro/Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 15 de Outubro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028328/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 15/10/2018
Hora: 15:25
Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA
Público: Sim

45

Jefferson da C. Silva

Processo : 030028328/2017

Data : 17/11/2017

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Requerente : EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO

Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO

Hora : 11:04

Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº: 2231/2018 - IPTU – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ERRO DE PROCESSAMENTO PELO SISTEMA INFORMATIZADO – DESCONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE UNIDADES DO LOTE – CIÊNCIA ANTERIOR DO FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ERRO DE DIREITO – INAPLICABILIDADE DOS ART. 145, III E 149, VIII DO CTN E ART 16 DO CTM – DESPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

FCCN, 15 de Outubro de 2018.

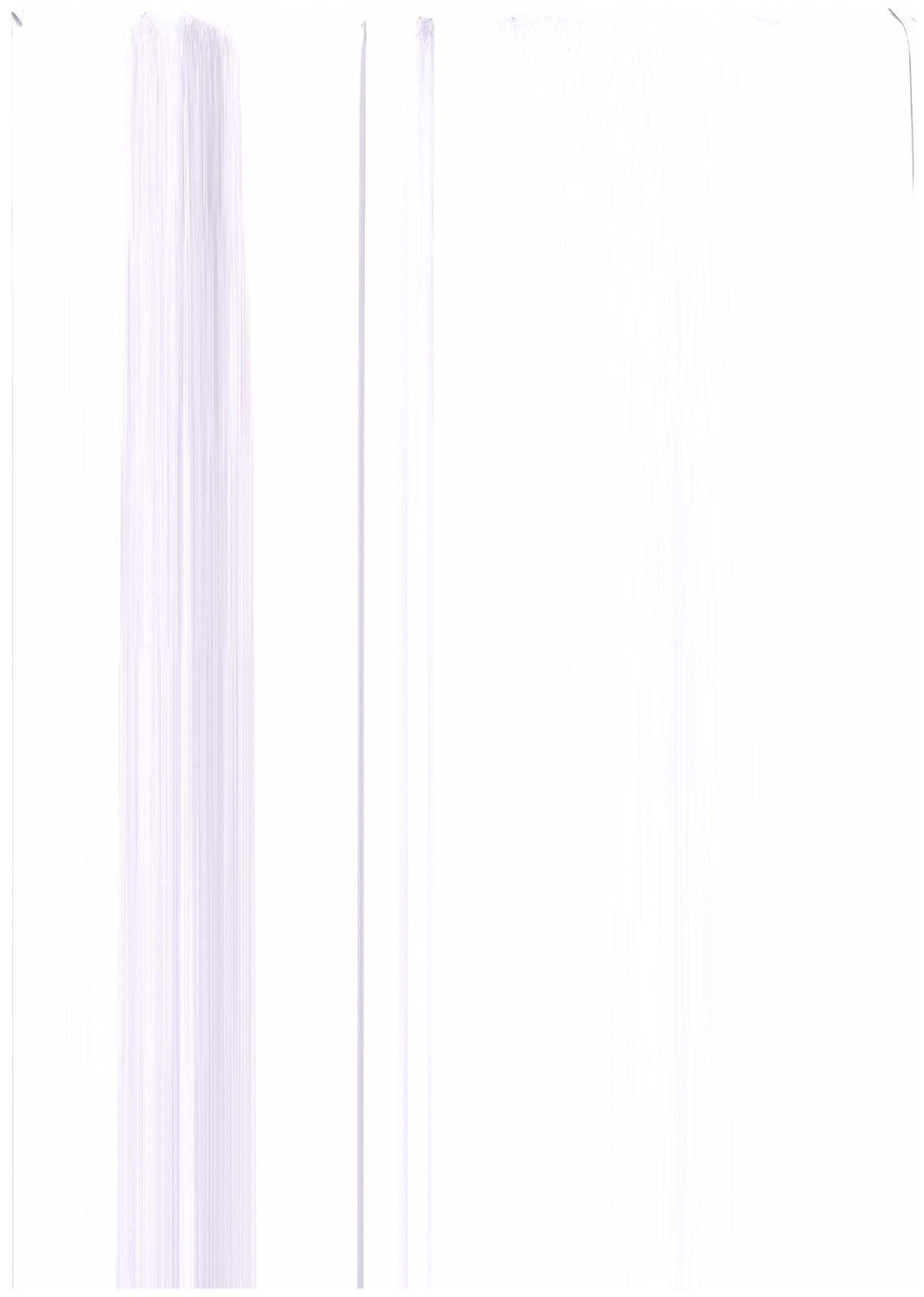
Jefferson da C. Silva
Nº. 262.004.03

Ao FCCN,

*Publicado D.O. de 26/10/18
em 26/10/18*

FCAD, MLHF

Maria Lucia H. S. Farias
matricula 239.121-0



0301028328117

46

Despachos do Secretário

Progressão Funcional- Deferido
20/4086/18
Solicitação Prorrogação de Posse- Deferido
20/4989/18
20/4976/18
20/5010/18
20/4992/18
20/5006/18
20/5005/18
20/4995/18
20/4972/18
20/4991/18

Auxílio doença- Deferido
20/4847/18
Abono Refeição- Indeferido
20/4943/18
20/4947/18

Abono Refeição- Deferido
20/5012/18
Auxílio Natalidade- Deferido
20/4888/18

Equiparação Salarial- Indeferido
20/5001/18

Fixação de Proventos

Ficam fixados, os proventos mensais, **BERENICE DOS SANTOS BEZERRA**, aposentada no cargo de Telefonista, nível 02, categoria VI, matrícula nº1226.332-5, ficando consequentemente cancelada a Apostila publicada 24/10/2017, referente ao Processo nº20/2612/2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 025/SMF/2018

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições e com base nos Decretos nº 9.614/2005, nº 11.466/2013 e nº 11.720/2014.

RESOLVE

Art. 1º - Constituir Comissão de Avaliação Técnica, nos termos do item 3 do Anexo I do Edital SMF nº 35/2018 da Secretaria Municipal de Fazenda, visando a contratação relativa à prestação de serviços de acesso de uso de Solução Tecnológica de Inteligência de Governo, com vistas à Modernização da Gestão da Prefeitura Municipal de Niterói, de acordo com o disposto no Decreto nº 11.720/2014.

Art. 2º - Designar os membros abaixo relacionados para compor a equipe de avaliação técnica:

Fabian Philippsen – matrícula nº 242.296-1;

Vinicius Carlos Ferreira do Fundo – matrícula nº 242.421-0;

Isabella Perez Caldas – matrícula nº 246.865-0.

Art. 3º - A comissão fará a aferição do protótipo do software do licitante declarado vencedor do certame e avaliará os subseqüentes em caso de não cumprimento dos requisitos do instrumento convocatório.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO FCCN

30/98/16 – LILIAN SEIXAS STUART GURGEL.

“ACÓRDÃO Nº. 2230/18: RECURSO VOLUNTÁRIO CONCOMITANTE A RECURSO DE OFÍCIO – PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU – VALOR VENAL – DISCREPANCIA DE VALORES – VISTORIA TÉCNICA POR REPRESENTANTE DA FAZENDA NO LOCAL CONSTATA A EXISTÊNCIA DE FATORES QUE CONFLUEM PARA DIMINUIÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL – MANIFESTAÇÃO DO FCIT PELO PROVIMENTO PARCIAL – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONFIGURADA – NÃO INDICAÇÃO CLARA DA METODOLOGIA EMPREGADA PARA SE CHEGAR AO VALOR DEMONSTRADO NOS AUTOS – REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.”

30/28328/17 – EPAMINONDAS DE SOUZA GOUVEIA NETTO.

“ACÓRDÃO Nº. 2231/18: IPTU – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ERRO DE PROCESSAMENTO PELO SISTEMA INFORMATIZADO – DESCONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE UNIDADES DO LOTE – CIÊNCIA ANTERIOR DO FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ERRO DE DIREITO – INAPLICABILIDADE DOS ART. 145, III E 149, VIII DO CTN E ART 16 DO CTM – DESPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Ato do Secretário

PORTARIA SMU/SST Nº 029/2018

O Secretário Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos na Subsecretaria de Transportes e a necessidade de prova de vida dos autorizatários, permissionários e concessionários de serviços públicos de transporte, no âmbito do Município de Niterói,

RESOLVE:

Art. 1º - A apresentação de procuração, seja por instrumento público, particular ou aquela concedida a despachante público, deverá ter prazo máximo de 01 (um) ano da data de emissão da mesma;

Parágrafo único – A procuração deverá vir acompanhada de documento de identificação, com foto, do procurador.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

26/10/2018

M. H. S. F. S.
Maria Lucia H. S. F. S.
Matrícula 239.121-0

